



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/216 (DR-TV)

**Recurso por denegação do exercício de direito de resposta
apresentado pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra o
serviço de programas televisivo TVI, propriedade do operador TVI –
Televisão Independente, S.A.**

**Lisboa
14 de agosto de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/216 (DR-TV)

Assunto: Recurso por denegação do exercício de direito de resposta apresentado pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra o serviço de programas televisivo TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A.

I. Identificação das Partes

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus, como Recorrente, e serviço de programas televisivo TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte da Recorrida, relativamente ao «Jornal das 8» emitido no dia 26 de Março de 2019, quanto à reportagem «Venha a nós o vosso reino: o saco azul» e ao debate que se seguiu.

III. Factos apurados

1. No dia 26 de Março de 2019, o «Jornal das 8» da TVI incluiu uma reportagem intitulada «Venha a nós o vosso reino: o saco azul», da jornalista Alexandra Borges, seguida de um debate na TVI 24 em que participaram a Senhora Procuradora do Ministério Público Dra. Fátima Baptista, o ex-pastor auxiliar da Queixosa Daniel Fernandes, o antigo diretor de rádios ligadas à Queixosa Francisco Balsinha e o Advogado e comentador residente do canal Dr. António Garcia Pereira.
2. O tema da reportagem era o alegado desvio dos donativos dos fiéis da Queixosa para uma SGPS para fugir ao pagamento de impostos.
3. A Recorrente exerceu o seu direito de resposta, conforme documentos juntos ao processo¹.
4. A Recorrida, em resposta à ERC, recusou a emissão do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo².

IV. Argumentação da Recorrente

5. Alega a Recorrente que o tema da referida emissão era a suposta existência de um «saco azul» que serviria para fazer pagamentos indetetáveis, sem «deixar rasto», sendo a Queixosa

¹ Págs. 1 a 22 da Entrada ENT-ERC/2019/5021 (via ctt).

² Págs. 1 a 6 da Entrada ENT-ERC/2019/5311 (por fax).

acusada de desenvolver a sua atividade recorrendo a esse «saco azul» para fazer pagamentos «por debaixo da mesa».

6. Foi dito que nem todo o dinheiro de ofertas, donativos e dízimos era depositado no banco, que parte desse dinheiro era desviado para um «saco azul» ou «caixa 2» que ninguém controla.

7. Foram referidos como exemplos de aplicações desse dinheiro a compra de cremes para a cara e para os olhos, de lingerie, bem como o pagamento de refeições caras em restaurantes.

8. A Queixosa foi acusada de «integrar um esquema fraudulento desenvolvido através do denominado ‘caixa’ ou ‘saco azul’, que alegadamente serviria para desviar dinheiro dos donativos dos fiéis para realizar pagamentos indetetáveis, ‘por debaixo da mesa’, com o intuito de dificultar a fiscalização e fugir aos impostos».

9. Na «referida reportagem são feitas considerações sobre a Queixosa que, para além de serem falsas, são ofensivas da sua consideração e prestígio enquanto instituição, sendo a mesma apresentada como uma entidade que desenvolve a sua atividade por recurso a meios ilegais (‘saco azul’), utilizando os donativos dos seus fiéis para fazer pagamentos ‘por debaixo da mesa’, com o intuito de fugir à fiscalização às suas obrigações tributárias».

10. Assim, e por entender que o mencionado programa punha em causa o seu bom-nome e reputação, a Recorrente exerceu em 15 de abril de 2019 o seu direito de resposta junto do referido órgão de comunicação social, por carta registada com A/R, de que juntou cópias, «para a morada do operador televisivo em causa, constantes quer do site do mesmo, quer da base de dados da ERC».

11. Carta essa assinada pelos legais representantes da Queixosa, acompanhada do respetivo reconhecimento de assinaturas.

12. A TVI recebeu essa comunicação em 16 de abril de 2019, tendo respondido à ora Recorrente em 17 de abril de 2019.

13. Nessa resposta a TVI recusou a emissão do direito de resposta com fundamento na extemporaneidade do exercício do direito de resposta e por «não estarem reunidos nem demonstrados os pressupostos e requisitos essenciais, materiais e formais para o exercício do invocado direito de resposta», afirmando em suma que: (i) da carta enviada resulta uma sobreposição ou confusão entre os institutos do direito de resposta e de retificação; (ii) o texto enviado é incapaz de apontar ao comentário a que se reporta uma única incorreção de facto, limitando-se a fazer considerações, interpretações e justificações sobre o conteúdo da reportagem e a produzir um conjunto de afirmações e comentários que em nada corrigem os factos comentados.

- 14.** A Recorrente recusa ter-se verificado qualquer intempestividade no exercício do seu direito de resposta, face ao prazo de 20 dias fixado pelo n.º 1, do artigo 67.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho), defendendo que «o exercício do direito de resposta torna-se eficaz com a expedição do texto e não com a sua receção pelo operador televisivo, até porque o contrário colocaria o respondente à mercê da aleatoriedade da demora ou extravio do envio postal ou de qualquer outro infortúnio que possa ocorrer no envio do direito de resposta, por esta ou quaisquer outras vias».
- 15.** Cita, em seu abono, o entendimento perfilhado por Vital Moreira (in “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, pp. 109-107) segundo o qual «o texto da lei parece apontar para o momento do envio», concluindo que «o interessado pode portanto enviar o texto de resposta – mas não apenas o pedido de resposta – dentro do prazo assinalado».
- 16.** A Recorrente considera que o direito de resposta é um direito fundamental consagrado na Constituição da República Portuguesa, sendo o prazo para o seu exercício estabelecido em favor do interessado, cujos interesses e expectativas se visa proteger, pelo que o interessado considera concretizado o exercício do seu direito no momento da expedição do texto, único momento que pode controlar.
- 17.** Assim, defende ter exercido o seu direito dentro dos 20 dias subsequentes à emissão em apreço.
- 18.** Entende, por outro lado, que não há, da sua parte, qualquer confusão entre direito de resposta e direito de retificação, estando-se aqui apenas perante um direito de resposta.
- 19.** Na aludida reportagem e no debate que se lhe seguiu foram, pois, feitas considerações sobre a Queixosa que, para além de serem falsas, são ofensivas da sua consideração e prestígio enquanto instituição, sendo a mesma apresentada como uma entidade que recorre a meios ilegais («saco azul»), utilizando os donativos dos fiéis para fazer pagamentos «por debaixo» da mesa para fugir à fiscalização e às suas obrigações tributárias.
- 20.** E não tinha a Queixosa qualquer dever de sustentar documentalmente os factos a que faz referência no seu texto de resposta.
- 21.** Além de que as respostas dadas pelos visados em sede de contraditório dado anteriormente pelo órgão de comunicação social não precludem ou extinguem o posterior exercício do direito de resposta pelas entidades visadas nas notícias ou reportagens emitidas.
- 22.** Pelo que a recusa do direito de resposta por parte da TVI carece de fundamento, sendo por isso ilícita.

IV. Argumentação do Recorrido

23. Notificado o diretor de informação do serviço de programas visado, veio³, em comunicação enviada via fax, manifestar a sua total oposição à queixa formulada.

24. Começa por questionar o facto de a IURD ter alegadamente apresentado por fax o recurso interposto na ERC, o que prejudicaria a sua perceção e leitura, bem como a sua validade e produção de efeitos jurídicos.

25. Questiona, em seguida, a validade da procuração do mandatário da IURD, que subscreve o recurso, pelo facto de se tratar de uma cópia simples da procuração.

26. A TVI considera, por outro lado, que o exercício do direito de resposta foi intempestivo, uma vez que o programa informativo que lhe deu origem foi «emitido a 5 de março de 2019» [sic] e o texto enviado pela IURD só foi recebido pela TVI «em 26 de março de 2019» [sic], ou seja, depois de já ter decorrido o prazo de 20 dias após a emissão do referido programa, a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão), pelo que já teria caducado o invocado direito de resposta.

27. Por último, entende que o texto de resposta enviado pela IURD é incapaz «de apontar à emissão a que se reporta uma única incorreção de facto, limitando-se a fazer afirmações não demonstradas, considerações, interpretações e justificações sobre os factos apresentados» não sustentadas documentalmente, não tendo «disponibilizado tal versão à investigação da TVI quando foi notificada previamente à emissão das reportagens para se pronunciar sobre as informações nelas contidas e para sobre elas se pronunciar de forma a quem tal pudesse ser incluído na referida reportagem».

28. Conclui, assim, que a IURD atua em abuso de direito ao exigir a publicação do direito de resposta quando nada disse quando instada pela TVI e convidada a pronunciar-se sobre todos os factos da reportagem, «pretendendo apenas ocupar o maior tempo de antena possível na TVI», pelo que não assiste qualquer razão à IURD na queixa que apresentou junto da ERC, «que deve por isso ser liminarmente rejeitada».

VI. Análise e fundamentação

29. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos⁴, e do artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [Lei da Televisão]⁵.

³ ENT-ERC/2019/5311.

- 30.** Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos (...) em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
- 31.** Determina o n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 20 dias após a emissão, devendo ser entregue ao operador com assinatura e identificação do autor, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes dos números 4 e 5 do mesmo artigo.
- 32.** Prevê o número 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão a faculdade de o operador recusar a emissão «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, no prazo de vinte e quatro horas após a receção da resposta.
- 33.** Como ponto prévio, deve sublinhar-se que a resposta enviada à ERC pela TVI é praticamente idêntica à que anteriormente remeteu noutra processo de direito de resposta (EDOC/2019/4295 – 500.10.01/2019/147), tornando-se incompreensíveis, por despropositados, alguns dos argumentos ora invocados face à materialidade verificada no presente processo.
- 34.** Quanto a datas, por exemplo, referem que a emissão da reportagem ocorreu a 5 de março, quando foi a 26 de março; e que receberam o pedido de direito de resposta a 26 de março, quando afinal o receberam a 16 de abril.
- 35.** E o mesmo quanto às questões relativas ao pretense envio por fax por parte da IURD, em que a TVI não tem qualquer razão.
- 36.** Nem se percebe, com efeito, tal argumentação, uma vez que o recurso da IURD foi na verdade apresentado nesta Entidade em papel, de cujos originais foram enviadas cópias à TVI, das quais nada permite indiciar o seu envio por fax.
- 37.** Pelo que falecem, assim, todos os argumentos baseados nesse inexistente envio por fax do recurso ora em causa.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

⁵ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

38. Quanto à validade da procuração, em resposta à respetiva solicitação por parte da ERC o mandatário da IURD veio, entretanto, juntar cópia devidamente certificada da procuração, ficando sanada tal omissão.

39. No que concerne à alegada intempestividade do exercício do direito de resposta, a carta da IURD à TVI foi, conforme mencionado supra, enviada em 15 de abril de 2019, como o comprova o respetivo talão de registo dos CTT, ou seja, no vigésimo dia após a emissão do programa, em 26 de março de 2019, pelo que o direito de resposta foi exercido dentro do prazo assinalado pelo n.º 1 do artigo 67.º da Lei da Televisão, normativo este que, aliás, expressamente apenas exige que o exercício do direito se verifique dentro desse prazo de 20 dias, não relevando em contrário a circunstância de a efetiva receção dessa comunicação por parte do serviço de programas já ocorrer eventualmente fora desse prazo.

40. Atentas as alegações do Recorrido, importa, também, analisar se, no caso concreto, estamos perante um direito de resposta ou um direito de retificação, nos termos do artigo 65.º da Lei da Televisão, sublinhando-se para tal uma das principais distinções entre os dois institutos: a respetiva finalidade.

41. O direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão de factos ou opiniões que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e a reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito. Já a retificação visa assegurar a dimensão mais objetiva da verdade dos factos, e não de opiniões, visa a correção de referências inverídicas ou erróneas, mesmo que destituídas de qualquer valor desprimoroso para o visado.

42. Ora, após visionamento do programa em causa e tendo em conta o teor da carta enviada pela IURD à TVI, bem como o teor da Queixa enviada a esta Entidade, parece claro estarmos perante um direito de resposta e não um direito de retificação, que nem sequer vem referido em nenhum daqueles textos pela Recorrente.

43. A avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, acompanhando-se, neste domínio, a Diretiva n.º 2/2008 da ERC, que auxilia na interpretação de tais conceitos, deverá ser efetuada, cfr. §1.2, «*segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade*».

44. Também não colhe a argumentação de que o texto de resposta enviado pela IURD não aponta à emissão a que se reporta uma única incorreção de facto, limitando-se a fazer afirmações não demonstradas, considerações, interpretações e justificações sobre os factos apresentados não sustentadas documentalmente, não tendo disponibilizado tal versão à investigação da TVI quando

foi notificada previamente à emissão das reportagens para se pronunciar sobre as informações nelas contidas.

45. É que nenhum desses factos faz parte do elenco taxativo dos motivos para a recusa do direito de resposta, consagrado no n.º 1, do artigo 68.º, da Lei da Televisão, não podendo, pois servir de fundamento para a recusa da TVI em emitir o texto de resposta remetido pela IURD.

46. Não se descortinando, deste modo, que a IURD actue em abuso de direito ao exigir a publicação do direito de resposta.

47. Afigura-se, portanto, que as referências diretas feitas à Recorrente ao longo do programa, designadamente a alegada utilização dos donativos dos seus fiéis para alimentar um «saco azul», uma «caixa 2», servindo assim o dinheiro dos fiéis para fazer pagamentos «por debaixo» da mesa e para fugir à fiscalização e às suas obrigações tributárias, podem ser encaradas, na perspetiva da Recorrente, como suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama⁶, sendo, por conseguinte, de reconhecer à Recorrente a titularidade do direito de resposta.

VIII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra o serviço de programas TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., relativamente ao «Jornal das 8» emitido no dia 26 de março de 2019, quanto à reportagem «Venha a nós o vosso reino: o saco azul» e ao debate que se seguiu, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências, previstas pelos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente;
- 2.** Determinar ao serviço de programas TVI a transmissão gratuita, no «Jornal das 8», do texto de resposta da Recorrente, referente à emissão de 26 de março e à reportagem «Venha a nós o vosso reino: o saco azul», no prazo de 24 horas a contar da receção da notificação desta deliberação.
- 3.** A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

⁶ V. a propósito Ac. Do TRL, de 13 de outubro de 2009 [Proc. 576/09.7TBBNV.L1]

4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
5. Solicitar ao Recorrido o envio à ERC de gravação da emissão do “Jornal das 8” onde conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 14 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende